

---

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 114-A DE 2021

SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 132/2021, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa tem como objetivo minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal.

O Serviço de Inspeção Municipal de Campo Verde-MT, além de fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, possui dentre outras a competência de expedir instruções, visando ordenar e melhor organizar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que são desenvolvidas nesta municipalidade.

Outro objetivo almejado por esta lei é o de aprimorar a legislação agraciando em especial os pequenos produtores do município de Campo Verde-MT, a fim de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção.

Este projeto tenta ainda dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais, dos pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e

renda e ainda propiciar à população produtos oriundos de pequenas empresas e/ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pela importância do Projeto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES  
DE  
OLIVEIRA:631576751  
68

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Digitally signed by ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA:63157675168  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=VALID, ou=AR ONLINE CERTIFICADORA,  
ou=Presencial, ou=11587975000184,  
cn=ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA:63157675168  
Date: 2021.12.03 12:20:27 -0400

---

**PROJETO DE LEI Nº. 114-A, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Campo Verde para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências.

**Parágrafo Único** – Esta lei está em conformidade com a Lei Federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterado pela Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e o Decreto nº. 9.013, de 29 de março de 2017, alterados pelo Decreto nº. 9.069, de 31 de maio de 2017 e Decreto nº. 10.468, de 18 de agosto de 2020 e artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º.** Fica instituído, no âmbito do município de Campo Verde, o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, a qual compete:

**I** - regulamentar e normatizar:

a) a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;

**II** - executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

**III** - promover o registro dos estabelecimentos referidos no artigo 4º e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

**IV** - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta lei;

**V** - regulamentar a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

**VI** - regulamentar o funcionamento do estabelecimento.

**Art. 4º.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

**I** – nos estabelecimentos que recebem, abatem e/ou industrializam as diferentes espécies de animais;

**II** – nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados, para beneficiamento ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebem o pescado, para distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem ou recebem produtos de abelhas e seus derivados, para beneficiamento ou distribuição;

V - nos estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição, em natureza ou para industrialização;

§ 1º. O registro dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo é privativo do S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e será expedido após cumpridas as exigências constantes desta lei e do respectivo regulamento.

§ 2º. Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V, ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão corresponsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

**Art. 5º.** A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - permanente, em estabelecimentos que abatem diferentes espécies de animais;

II - periódica, nos demais estabelecimentos.

§ 1º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 2º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria de Agricultura, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 6º.** Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - o leite e seus derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos de abelha e seus derivados.

**Art. 7º.** A atuação desse setor é de exclusividade do Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, sendo proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo Único.** Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

**Art. 8º.** A execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. fica instituída na Secretaria Municipal de Agricultura, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

**Art. 9º.** O S.I.M. será composto exclusivamente por médicos veterinários e auxiliares de inspeção sanitária, sob a coordenação de um médico veterinário.

**Art. 10.** Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 11.** Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias estipuladas em legislação pertinente.

**Art. 12.** A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 13.** O estabelecimento que trabalhar com mais de um tipo de atividade, deverá empregar uma linha de processamento por vez, concluindo-se uma atividade para iniciar a outra.

**Art. 14.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 15.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 16.** As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata essa lei, serão executadas em laboratórios de referência credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Art. 17.** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

**I** – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II** – multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

**III** – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, físico-químicos e microbiológicos adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – cancelamento do registro.

§ 1º. A suspensão de que trata o inciso IV e interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderão ser desconstituídas, após a comprovação do atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º. Se a suspensão e a interdição não forem desconstituídas nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

**Art. 18.** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

**Art. 19.** As receitas das multas impostas serão destinadas ao Fundo de Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 20.** O não pagamento das multas no vencimento sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 21.** As multas serão aplicadas em Unidade de Padrão Fiscal de Campo Verde (UPFCV), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Executivo Municipal.

**Art. 22.** Na imposição da pena e sua graduação, a autoridade fiscalizadora competente levará em consideração:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto as normas de inspeção e fiscalização sanitária;

**Art. 23.** São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV – ser infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 24.** São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração consequência calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo, o infrator deixar de tomar as providências ao seu alcance e tendentes a evita-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

VII – ter o infrator agido de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Parágrafo único.** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**Art. 25.** Aos infratores de dispositivos da presente lei e de atos complementares que foram expedidas, podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – multa de 50 a 255 UPFCV, sendo consideradas infrações leves:

- a) tratamento inadequado das águas servidas;
- b) utilizar água contaminada dentro do estabelecimento;
- c) utilizar equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- d) operar sem a utilização de equipamentos adequados;
- e) a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- f) o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- g) não apresentar a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.
- h) desobedecer as quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, e a higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos.
- i) produtos que não contenham data de fabricação e validade;
- j) infringir quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;

**II** - multa de 256 a 500 UPFCV, sendo consideradas infrações graves:

- a) não proceder a limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados a alimentação humana, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso.
- b) sonegar, dificultar ou alterar as informações de abate;

- c) ultrapassar a capacidade de abate, industrialização ou beneficiamento;
- d) não realizar o acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- e) realizar o transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;
- f) não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- g) não apresentar análises de qualidade do produto;
- h) recusar a submeter seus produtos a análises laboratoriais solicitadas pela inspeção;
- i) comercializar produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela legislação;
- j) comercializar produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- k) utilizar carimbo ou do rótulo sem a devida autorização do Serviço de Inspeção Municipal;
- l) aos responsáveis por estabelecimentos registrados, que não promovam no Serviço de Inspeção Municipal, as transferências de responsabilidade, previstas neste regulamento, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
- m) realizar construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- n) receber animais em seus estabelecimentos, sem a cobertura do respectivo documento sanitário (GTA) ou em desconformidade com as normas de Defesa Sanitária Animal.
- o) estabelecimento que não apresentar a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- p) receber e manter guardado em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- q) apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

r) deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do Serviço de Inspeção Municipal nos prazos regulamentares;

**III** - multa de 501 a 2.000 UPFCV, sendo consideradas infrações gravíssimas:

- a) utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- b) o estabelecimento que não possuir responsável técnico habilitado;
- c) adulterar, fraudar ou falsificar produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- d) utilizar ingredientes e/ou matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas em legislações pertinentes;
- e) elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- f) a cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados;
- g) não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos na legislação vigente ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados;
- h) pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção Municipal.
- i) o abate de animais em desacordo com a legislação vigente;
- j) atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- k) comercialização municipal de produtos de origem animal sem registro e/ou sem inspeção;
- l) descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares.

**Parágrafo Único** - A critério do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do caput deste artigo, mas que firam as disposições desta lei ou da legislação pertinente.

**Art. 26.** As multas a que se refere o presente regulamento serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de representação de ação criminal cabível.

§ 1º. As multas serão elevadas até no máximo 100 (cem) vezes quando o volume da produção do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. A ação criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

§ 3º. A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do S.I.M que poderá determinar a suspensão e/ou cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal.

§ 4º. A suspensão da Inspeção Municipal e a cassação do registro serão aplicadas pelo S.I.M.

**Art. 27.** Nos casos em que fique evidenciado não haver ou não ter havido dolo ou má-fé, e tratando-se de primeira infração, caberá ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente, sobre suas obrigações.

**Art. 28.** Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei, os proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos citados no artigo 4º desta lei.

**Art. 29.** As multas serão aplicadas, desde que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a penalidade imposta, qualificando a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e o responsável, sendo o mesmo, notificado de todo o ato.

**Art. 30.** O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado e assinado pelo servidor do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e se houver a recusa, por duas testemunhas, devendo ser preenchido com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos.

§ 1º. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º. Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer outro local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 31.** O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I - pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento;

II - por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;

III – por meio eletrônico, se a urgência do caso recomendar o uso de tal meio e não for possível a notificação pela forma anterior;

IV - por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a assinar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade, autuante qualificado no documento lavrando através de observação, remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º. O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado em Jornal de Grande Circulação e na Imprensa Oficial uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º. Sempre que a notificação for feita por meio eletrônico, a mesma deverá ser confirmada nos termos dos incisos I e II deste artigo até o terceiro dia útil imediato, para todos os efeitos sendo considerada realizada na data da primeira comunicação.

**Art. 32.** Do auto de infração que consta às irregularidades sujeitas às penalidades previstas nesta lei, caberá recurso em primeira instância a Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º. Caberá recurso administrativo em segunda instância ao Órgão Colegiado Competente, no prazo de 30 dias a contar da notificação de primeira instância.

§ 2º. A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os documentos que entender necessários e dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º. Não havendo recursos, será lavrada a multa em Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde (UPFCV), de acordo com as penalidades previstas nesta lei.

§ 4º. Caso haja indeferimento das defesas administrativas em primeira e segunda instâncias ou não tendo sido recolhida a respectiva multa, o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

§ 5º. O pagamento da multa aplicada, resultará na baixa e arquivamento do processo administrativo.

**Art. 33.** O Poder Executivo Municipal juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura baixará resoluções e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referenciados no artigo 4º desta lei.

§ 1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- d) a higiene dos estabelecimentos;
- e) a inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de rótulos e marcas;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- k) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 34** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do município.

**Art. 35.** Será constituído o novo Conselho de Inspeção Sanitária, o qual será composto de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, agricultores e consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção, fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 36.** Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a lei municipal nº. 1.503/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,  
em 03 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA:63157675168

Digitally signed by ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA 63157675168  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VALID,  
ou=AR ONLINE CERTIFICADORA, ou=Presencial,  
ou=11587975000184, cn=ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA 63157675168  
Date: 2021.12.03 12:20:00 -04'00'

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**